



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0021607-33.2019.5.04.0401**

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/12/2019

Valor da causa: R\$ 29.442,53

Partes:

RECLAMANTE: LUIZA TOCCHETTO VENZON

ADVOGADO: ANTONIO GESIEL NUNES LEITE

ADVOGADO: GABRIEL ZANOTTI

RECLAMADO: REFAMA - TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

RECLAMADO: INDUSTRIA FARMACEUTICA BASA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GIOVANA RECH BOLZAN

RECLAMADO: ALTA FRONTERA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
ATOrd 0021607-33.2019.5.04.0401
RECLAMANTE: LUIZA TOCCHETTO VENZON
RECLAMADO: REFAMA - TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA
- ME E OUTROS (3)

Vistos, etc

LUIZA TOCCHETTO VENZON ajuíza a presente reclamatória trabalhista contra **REFAMA - TERCEIRIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME**, contra **INDÚSTRIA FARMACÊUTICA BASA LTDA - MASSA FALIDA** e contra **ALTA FRONTERA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES**, lançando seus fundamentos e pretensões pela petição inicial (id. bb0dala, páginas 1-5) e pelo aditamento (id. b29960e, de 01.04.2020).

A terceira reclamada defende-se nas páginas 1-18 do id. b29960e, de 09.06.2020, preconizando pela improcedência da ação.

É declarada a revelia da primeira e da segunda reclamada (decisão proferida em 26.02.2021).

São juntados documentos.

Ante a ausência de manifestação das partes, quanto à produção de outras provas (certidão id. c900457), e considerando que inexitosa a conciliação, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Isso posto:

Quanto à Reclamada Alta Frontera S/A Administração e Participações

Os elementos presentes nos autos não se prestam para corroborar as razões declinadas na inicial, que informam sobre a formação de grupo econômico entre as reclamadas Refama e Alta

Frontera, o qual deveria ser comprovado mediante a apresentação de documentos hábeis para tal, pela parte autora (inciso I do art. 818 da CLT), não se prestando a revelia e a confissão das referidas demandadas para reconhecer a veracidade dessa alegação, porque nenhuma eficácia produzem. Apenas por meio de prova documental, que permita averiguar a estrutura e a organização dessas sociedades, deveria ser demonstrada tal alegação, cumprindo referir que as razões expostas na inicial, invocadas como suporte do invocado grupo econômico, estão amparadas em meras "*ponderações de colegas de trabalho*", não decorrendo daí, por evidente, situação que permita caracterizar a existência de vínculo de dominação de uma empresa sobre a outra, nem de orientação ou organização do empreendimento entre tais reclamadas.

A autora possuía aptidão para a produção da prova em questão, traduzindo-se impertinente o requerimento declinado na inicial, no sentido de "*QUE AS RECLAMADAS REFAMA E ALTA FRONTERA ANEXEM AOS AUTOS SEUS CONTRATOS SOCIAIS, COM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES NOS ULTIMOS 5 ANOS, SOB PENA DE CONFISSÃO, BEM COMO OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DISTRATOS COM A BASA*", pois não se justifica a atribuição à parte contrária (às reclamadas) do encargo de demonstrar o fato constitutivo do direito da autora e nem de produzir prova contra si, esbarrando tal pretensão nos princípios do devido processo legal e do contraditório e, também, nas disposições do art. 379 do CPC.

Os referidos documentos são públicos (arquivados na Junta Comercial), sem qualquer dificuldade de obtenção pela parte autora, caracterizando-se como essenciais para o deslinde. Assim, deveriam ter acompanhado a petição inicial (art. 320 do CPC).

Observe-se, por oportuno, que a ata da audiência anexada aos autos pela reclamante (id. 35dfbe8) não comprova a alegação exposta na inicial, de que sr. Flavio Sobral era *diretor* da primeira reclamada (Refama), contemplando tal ata mera informação de que representou a "*assessoria*" da terceira ré (Alta Frontera) na referida solenidade, não se evidenciando nesse documento qualquer informação que possa sequer gerar presunção

sobre o invocado grupo econômico entre a primeira e a segunda reclamadas.

Cumpre salientar, ainda, que a alegação de que as reclamadas Refama e Alta Frontera possuíam estabelecimento no mesmo endereço resulta refutada pelas certidões do Oficial de Justiça (id. 11dcf2e, páginas 13 e 16), as quais evidenciam que o local invocado pela autora se trata do estabelecimento de terceiro, que apenas presta assessoria jurídica às reclamadas, situação que, por evidente, não caracteriza a existência de grupo econômico entre tais empresas.

Para tal caracterização é necessário que reste comprovado o controle, a direção e a administração de uma empresa sobre outra ou outras (art. 2º, § 2º, da CLT), situação não evidenciada, no caso, em relação às reclamadas Refama e Alta Frontera, razão pela qual não há possibilidade de estabelecer responsabilidade à terceira ré (Alta Frontera), pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho mantido pela reclamante com a sua efetiva empregadora (Refama).

Resulta, pois, a presente ação improcedente em relação à reclamada ALTA FRONTERA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES.

Quanto às Reclamadas Refama - Terceirização em Recursos Humanos Ltda Indústria Farmacêutica Basa Ltda (massa falida)

1. Ante a revelia e a confissão da reclamada Refama, presumo verazes as razões expostas na inicial, exceto aquelas contestadas pela reclamada Basa (inciso I do art. 345 do CPC), resultando, pois, acolhidas as alegações de que a extinção do contrato de trabalho mantido pelas partes (em 06.04.2016, conforme se verifica pela anotação contemplada na CTPS da autora - id. 1784be2) se deu por dispensa da reclamante, sem justa causa, e de que não foram pagas as parcelas rescisórias, fazendo jus a autora, portanto, às verbas em questão: aviso prévio proporcional (30

dias), 13º salário/2018 (3/12) e férias 2017/2018 (6/12), acrescidas de 1/3, sendo credora, ainda, dos salários de abril/2018 (06 dias).

2. As verbas ora deferidas deverão ser calculadas com observância do salário mensal registrado na CTPS da autora (R\$ 2.160,66).

3. Frente à revelia e a confissão da reclamada, impõe-se o acolhimento das razões expostas na inicial, de que *"a reclamada não depositou na conta vinculada da reclamante os valores devidos a título de FGTS"*, sendo a reclamante credora dos valores em questão, pertinentes a todo o período do contrato, fazendo jus, ainda, ao recebimento da multa de 40%, incidente sobre a integralidade do valor alusivo ao FGTS.

4. Frente ao não pagamento das verbas rescisórias, situação que demonstra o descumprimento, pela reclamada, do prazo estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT, faz jus a reclamante à multa prevista no § 8º desse dispositivo legal, a qual resulta deferida, no valor correspondente ao seu salário base (R\$ 2.160,66).

5. Considerando que as verbas rescisórias não foram pagas e levando-se em conta que resulta inegável o direito da reclamante a tais parcelas, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho mantido pelas partes, por sua dispensa, sem justa causa, e, ainda, frente ao conteúdo da Súmula 69/TST, faz ela jus, também, ante o teor do art. 467 da CLT, à multa de 50% ali prevista (incidente sobre os valores correspondentes ao aviso-prévio, às férias, acrescidas de 1/3, e ao 13º salário).

6. Não há cogitar, no caso, da prática de ato ilícito, pelo empregador, que tenha sido causador de lesão aos valores íntimos ou à imagem social da reclamante, não se prestando os fatos narrados na inicial para configurar a ilicitude invocada.

Caracteriza-se o dano moral, consoante ensinamentos de Antônio Chaves como *"a dor resultante da lesão de um bem*

juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física, nascida de uma lesão material, seja a dor moral, de causa material" (Tratado de Direito Civil. V. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 607 - apud Síntese Trabalhista - nº 136 (outubro /2000) - Editora Síntese Ltda. - pág. 117).

No caso sob análise, não se evidencia tenha havido qualquer agressão, pela ré, a bem psíquico da reclamante, não se verificando a ocorrência de qualquer lesão ao seu bem-estar íntimo, que possa ensejar a indenização perseguida.

A ausência de pagamento das verbas aqui deferidas não constitui motivo para o reconhecimento da prática de ato, pelo empregador, de forma a justificar a sua responsabilização pelo dano de natureza moral alegado pela reclamante, nos termos do art. 186 do Código Civil, pois a Lei, de forma expressa, prevê a forma de reparação das lesões em questão, não gerando daí direito a qualquer indenização ao trabalhador por dano moral.

Assim, indefiro o pedido declinado no item "3.5" da inicial.

7. A reclamada Basa não apresentou qualquer manifestação, na sua defesa, sobre as razões expostas na inicial, que constituem suporte do pedido de sua responsabilização pelos créditos aqui reconhecidos, razão pela qual acolho as alegações da autora, caracterizando tal reclamada como *responsável subsidiária* (e não solidária, como pretende a reclamante) pelo adimplemento desses créditos, na forma preconizada pela Súmula 331/TST, exceto quanto às multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, sendo neste sentido a Súmula 388/TST.

Não se encontra na esfera de disposição da demandada Basa (falida) a possibilidade de pagamento das verbas objeto da condenação diretamente à autora, já que os créditos que possui, em relação ao particular, devem ser habilitados junto ao processo de falência da ré, no caso de direcionamento da execução contra ela.

Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, "*A mora é o atraso no cumprimento da obrigação provocado por ato culposo de uma das partes. Está em mora o devedor que não entrega a prestação ao credor no vencimento, e o credor que injustificadamente se recusa a recebê-la*", referindo, ainda, que "*Não há mora enquanto não for exigível a obrigação*" (Curso de Direito Civil - Volume 2 - Editora Saraiva - 2004 - pág. 176).

Como não possuía a reclamante, até então, exigibilidade sobre as verbas rescisórias aqui deferidas e como os respectivos valores só poderão ser quitados pela reclamada Basa mediante habilitação no referido processo de falência (se a execução se processar contra ela), não há falar em caracterização da mora, frente a tal reclamada, não se evidenciando, pois, a situação prevista no art. 397, caput, do Código Civil: "*O inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*", que constitui substrato das multas previstas no § 8º do art. 477 e no art. 467, ambos da CLT.

8. Concedo à reclamante, com amparo nas disposições do § 4º do art. 790 da CLT e frente aos elementos contemplados nos autos (especialmente a declaração de insuficiência econômica anexada com a inicial, a qual presumo verdadeira, frente às disposições do § 3º do art. 99 do CPC), que comprovam que não possui a autora condições de satisfazer as despesas do processo, o benefício da justiça gratuita, o qual a isenta do pagamento de todas as despesas decorrentes desta reclamatória, conforme disposições do inciso LXXIV do art. 5º da Carta Constitucional, que obriga o Estado a prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recurso (situação evidenciada, no caso, quanto à reclamante), cumprindo salientar que os créditos que possui a autora, nesta reclamatória, não se prestam para reconhecer que possua ela condições de arcar com os custos da demanda, sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família, pois não geram suporte econômico suficiente para afastar a sua incapacidade financeira.

9. Frente às disposições do art. 791-A da CLT condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores da reclamante, os quais fixo em 15% sobre o valor que for apurado (bruto) no final, conforme critérios estabelecidos no §2º do referido dispositivo da Consolidação.

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, em relação à reclamada e **ALTA FRONTERA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES**, e **PROCEDENTE, EM PARTE**, quanto à reclamada **REFAMA - TERCEIRIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME**, com *responsabilidade subsidiária* da **INDÚSTRIA FARMACÊUTICA BASA LTDA (Massa Falida)**, exceto quanto às multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, para condená-la a pagar a **LUIZA TOCCHETTO VENZON**, com juros e correção monetária, na forma da Lei, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, nos termos e critérios da fundamentação, as seguintes parcelas:

- a) aviso-prévio (30 dias);
- b) férias 2017/2018 (6/12), acrescidas de 1/3;
- c) 13º salário/2018 (3/12);
- d) salários de abril/2018 (06 dias);
- e) FGTS e multa de 40%;
- f) multa do §8º do art. 477 da CLT;
- g) multa do art. 467 da CLT.

Determino o recolhimento, pela reclamada, das contribuições previdenciárias devidas pelas partes, incidentes sobre as verbas remuneratórias deferidas, devendo ser observadas as disposições da Lei 8213/91 e do Decreto 3048/99. Fica a demandada autorizada a promover a retenção dos valores pertinentes à parcela devida pela demandante a tal título dos créditos desta. São autorizados, também, os descontos fiscais cabíveis. Custas de R\$

240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada, que pagará, também, honorários advocatícios, os quais são fixados no valor correspondente a 15% do que for apurado (bruto) no final. Cumpra-se, após o trânsito em julgado. Intimem-se a reclamante, por intermédio de seus procuradores, as reclamadas REFAMA e ALTA FRONTERA (revéis), por Edital, a reclamada BASA, na pessoa do administrador judicial. Nada mais.

CAXIAS DO SUL/RS, 25 de abril de 2021.

MARILENE SOBROSA FRIEDL
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARILENE SOBROSA FRIEDL - Juntado em: 25/04/2021 11:28:41 - 4ba30db
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21042511255892700000095342778?instancia=1>
Número do processo: 0021607-33.2019.5.04.0401
Número do documento: 21042511255892700000095342778